

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1563 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
10ª ZONA ELEITORAL - ARAGUATINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	36
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	40
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1037/2022

PORTARIA N. 1035/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010516104202285,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YURI NERY DE ASSIS, Motorista Profissional, matrícula n. 137316, para o exercício de suas funções no Departamento Administrativo – Área de Transporte, por 30 (trinta) dias, a partir de 26 de outubro de 2022.

Art. 2º O servidor Yuri Nery de Assis, quando necessário, deverá comparecer à lotação de origem para o cumprimento de suas atribuições legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1036/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010519295202237,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora HERIKA WELLEN SILVA DIAS, matrícula n. 122070, do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 24 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519604202279,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Carlos Osmá de Almeida Matrícula n. 94609	Karoline Seluba Silva Matrícula n. 100210	2022NE00073	Contratação de empresa especializada para fornecimento de água, destinados ao atendimento das necessidades para prestar de forma contínua, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, na cidade de Ananias.	01/02/2022
		2022NE00058	Contratação de empresa especializada no fornecimento de Carimbos, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior.	01/02/2022
		2022NE00057	Contratação de empresa especializada para fornecimento de água, destinados ao atendimento das necessidades para prestar de forma contínua, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, na cidade de Pedro Afonso.	01/02/2022
		2022NE00056	Contratação de empresa especializada para fornecimento de água, destinados para prestar de forma contínua, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.	01/02/2022
		2022NE00135	Contratação de empresa especializada para fornecimento de água, destinados ao atendimento das necessidades para prestar de forma contínua, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, nas cidades de Plum, Araguacema e Ponte Alta.	04/02/2022
		2022NE00377	Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de Reprografia e Encadernação destinado ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas.	02/03/2022
		2022NE00393	Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de reabastecimento de gás GLP para o exercício 2022 para unidade de Gurupi.	07/03/2022
		2022NE00392	Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de reabastecimento de gás GLP para o exercício 2022 para unidade de Araguaçu.	07/03/2022
		2022NE00390	Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de reabastecimento de gás GLP para o exercício 2022 para unidade de Palmas.	07/03/2022
				2020NE00391
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2022NE00117	Contratação de Empresa especializada para serviços de chaveiro.	01/02/2022
		2022NE00114	Fornecimento de materiais tais como: Chaves, fechaduras etc.	01/02/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1038/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519453202259,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Huan Carlos Borges Távares Matrícula n. 22999	Rayson Rômulo Costa e Silva Matrícula n. 91108	034/2021 078/2021 018/2022 026/2022	Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2021.

FISCAL TÉCNICO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Tamirys Virgulino Ribeiro Prado Matrícula n. 121023	Peterson de Oliveira Inácio Matrícula n. 121034	034/2021 078/2021 018/2022 026/2022	Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2021.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 539/2021, 1033/2021, 384/2022 e 569/2022, na parte que indicaram o servidor Rayson Rômulo Costa e Silva, matrícula n. 91108.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 841/2022.

Art. 4º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1039/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519563202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	078/2022	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SALAS MULTIFUNÇÃOAIS - APARELHOS DE TELEVISÃO E PEDESTAIS PARA TV, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.	21/10/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1040/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de outubro de 2022, por meio virtual, Autos n. 5000425-91.2010.8.27.2740, 0001804-74.2018.8.27.2740 e 0004944-19.2018.8.27.2740, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1041/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519032202228,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSEMAR BATISTA DA SILVA, matrícula n. 67807, para, em substituição, exercer o cargo de

Encarregado de Área, no período de 8 a 11 de novembro de 2022, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Fáustone Bandeira Moraes Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1042/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010515528202222,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, em 11 e 13 de outubro de 2022, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 487/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

PROTOCOLO: 07010519205202216

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 3 e 4 de novembro de 2022, em compensação ao período de 31/08 a 01/09/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 488/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010518748202216

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto nos períodos de 16 a 20, 23 a 27, 30 e 31 de janeiro de 2023, em compensação aos períodos de 04 a 05/12/2021, 26/02 a 02/03/2022, 19 a 20/03/2022, 30/04 a 01/05/2022 e 22 a 24/04/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 491/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010517212202275

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para 27 a 28 e 31 de outubro, 1º e 3 a 4 de novembro de 2022, referentes às compensações de plantões anteriormente deferidas pelo Despacho n. 484/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 359/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0001190/2022-54;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor A.H.C.N, em razão de possíveis faltas funcionais relatadas pela chefia imediata, por infringência, em tese, do artigo 132, além dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos III e X, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007;

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental;

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretoria-Geral, em 25/10/2022.

PORTARIA DG N. 364/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”,

do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0001168/2022-66;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor M.T.T, em razão de possíveis faltas funcionais relatadas pela chefia imediata, por infringência, em tese, do artigo 132, além dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos III e X, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007;

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental;

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretoria-Geral, em 25/10/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
REMARCAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2022 –
UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 11/11/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 052/2022, processo n. 19.30.1518.0000881/2021-44, o qual foi remarcado em virtude da nova formatação para ampla concorrência no site Comprasnet, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com vistas a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral

de Justiça do Tocantins, conforme quantitativo e especificações descritos no Termo de Referência – Anexo I, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO). O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de outubro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

10ª ZONA ELEITORAL - ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3618/2022

Processo: 2022.0009280

PORTARIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

O Ministério Público Eleitoral no Estado do Tocantins, por seu Promotor Eleitoral atuante junto à 10ª ZE, na fruição de suas atribuições previstas no artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº. 75/93; na Lei nº. 9.504/97, instaura, com lastro na notícia de fato 2022.0009280 registrada no sistema próprio de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins – E-ext – o citado procedimento investigatório criminal visando apurar notícias de crime de captação ilícita de votos por oferta de festividade, incluindo churrasco e bebidas, caso o candidato à reeleição à Presidência da República Jair Bolsonaro vença as eleições em Araguatins com mais de 50% de votos válidos.

Assim, de proêmio determino as seguintes diligências:

- 1) aglutine neste PIC denúncias semelhantes que foram apresentadas no sistema e-doc;
- 2) anexe cópia de recomendação sobre o tema da apuração enviado às rádios de Araguatins, o que foi confeccionado pelo Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral da 10ª ZE, conjuntamente; e,
- 3) comunique a Justiça Eleitoral em Araguatins sobre esta instauração, com cópia.

Após tais diligências, volvam os autos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PIC Eleitoral.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/989f2bcf616aebd2cf48130cac28d049

MD5: 989f2bcf616aebd2cf48130cac28d049

Araguatins, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

10ª ZONA ELEITORAL - ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3607/2022

Processo: 2021.0009773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Abadia II, tendo como proprietária(o) Arlindo Jorge da Silva Filho, CPF nº 301.703.*****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto a desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora da Abadia II, Município de Araguaçu, tendo como interessada(o)(s), Arlindo Jorge da Silva Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se com o CAOMA, se há resposta a solicitação constante no evento 12;
- 7) Certifique-se se houve a juntada do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel nos autos, promovendo a pesquisa em meio aberto, em caso negativo;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3613/2022

Processo: 2022.0002277

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que o interessado, João Batista de Oliveira Sousa, CPF: nº 234.801.*****, foi autuado pelo Órgão Ambiental Estadual, em razão de infração administrativa ambiental cometida na zona rural de Pium/TO, a saber “Causar dano direto a unidade de conservação Parque Estadual do Cantão”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a apurar infração administrativa ambiental cometida na zona rural de Pium/TO, na unidade de conservação Parque Estadual do Cantão, tendo como interessado, João Batista de Oliveira Sousa, CPF: nº 234.801.812-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado, por meio do endereço constante na certidão do evento 21, para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há cópia dos autos NATURATINS em meio aberto com a conclusão ou não do procedimento administrativo.

Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007062

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista representação anônima formulada na Ouvidoria via protocolo nº 07010500942202237, noticiando falta de aulas nas escolas municipais de Ananás-TO, em razão da falta

de abastecimento de água, bem como, por eventos pedagógicos realizados, na visão do denunciante tidos como “banais”.

Como providência inicial o Ministério Público expediu ofício à Secretaria Municipal de Educação de Ananás-TO solicitando esclarecimentos dos fatos (evento 5).

Sobreveio resposta no evento 11.

É o relato do necessário.

Como narrado alhures, o objeto central dos presentes autos é apurar eventual irregularidade concernente à suposta falta de aulas no município de Ananás-TO.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis não haverem direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis violados.

Destarte, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Ananás-TO, a alegada falta de água foi suprida pela aquisição de caixa d'água nas escolas em que o problema persistia por meio de recursos do Fundo Municipal de Educação.

Segundo o Secretário, visando o próprio bem-estar dos alunos, nos dias em que houve o desabastecimento de água na escola, os discentes foram dispensados, sendo as aulas repostas nos sábados letivos ou através de atividades remotas, logo, não houve prejuízo à aprendizagem.

Na mesma senda, ao ser instado a respeito dos eventos tidos por “banais” pelo denunciante, restou esclarecido que as escolas cumprem os 200 dias letivos, e ainda, possuem suas programações internas, o que demanda inclusive, capacitação dos professores, logo, não fica adstrita somente às programações da SEDUC.

Desta feita, não restou demonstrado qualquer irregularidade, apta a ensejar maior atuação ministerial.

Assim torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, ante a perda superveniente do objeto.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de ofensa à ordem jurídica ou violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério

Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, da decisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010500942202237, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009636

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado neste órgão de execução, após despacho proferido no bojo do Inquérito Civil nº 2018.0005260 em tramitação na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, originado de declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 1.36.000.000146/2018-84, pelo Ministério Público Federal, autuado para apurar possíveis irregularidades na administração das unidades penitenciárias do Estado do Tocantins, apontadas por meio de denúncia anônima, encaminha via Ministério Público Federal, indicando que, supostamente, os diretores dessas unidades não atendem à qualificação exigida para ocupar o cargo, prevista no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84.

Para instrução inicial do feito, foram solicitadas informações à Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça, por meio do Ofício nº 778/2022/SEC – PJA (Evento 4), requerendo cópia do diploma de curso superior, e relatório das experiências administrativas na área, e aptidão para a função da diretora da Unidade Penal Feminina de Ananás/TO.

No Evento 5, a SECIJU apresentou documentação comprovando a formação acadêmica em psicologia da diretora da Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, acompanhada de informações funcionais.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Dos anexos ao Ofício nº 2269/SECIJU/2022, extrai-se que a servidora Danuza Rodrigues da Cunha é ocupante de cargo efetivo denominado policial penal desde o ano de 2019 e com formação superior em Psicologia. Além, ainda, de contar com atuações na área de Cidadania e Justiça, senão vejamos: A servidora trabalha no Sistema Prisional desde 2012, atuou como plantonista na Unidade

de Tratamento Penal Barra da Grota e Central de Monitoramento Eletrônico, e como auxiliar administrativa no cartório da Unidade Penal Provisória de Araguaína. Como dito anteriormente, foi efetivada como Policial Penal em 2019, desde então assumiu funções de confiança, a saber: Chefe de Cartório o qual é atribuído todas as questões administrativas que envolvem servidores e privados de liberdade dentro da Unidade; Chefe de Segurança, que opera na gestão carcerária, mediação de conflitos e/ou todos os procedimentos que envolvem segurança estrutural e da população carcerária. Atualmente se dedica integralmente à direção da Unidade Penal Feminina de Ananás-TO.

Os demais requisitos art.75 da LEP, estão preenchidos pela servidora:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004576

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a suposta falta de medicamentos básicos no Hospital e Postos de Saúde do Município de Ananás/TO, situação que, segundo relatado, obriga os pacientes a suportarem o custeio destes e, também referente à insuficiência de ambulâncias à disposição do Hospital de Ananás/

TO, considerando sua alta demanda.

Aduz o denunciante que as informações que instruíram o ato foram obtidas com funcionários da Prefeitura e Cidadãos de Ananás/TO, pontuando a falta de remédios básicos, tais como, os voltados ao tratamento de “diabetes, remédios controlados, pressão alta, dores, remédios para baixar o colesterol, e até mesmo dipirona e etc”, circunstância que “está afetando sobremaneira as pessoas mais necessitadas”.

Arguiu quanto à segunda denúncia, que o Hospital de Ananás/TO, somente dispõe de uma ambulância, “a qual é ineficiente pelo tamanho da demanda que o Hospital detém”.

Ademais, visando instruir a presente, juntou citação de partes de uma reportagem do site “FOLHA DO BICO”, e desta, elevamos o seguinte trecho: “POPULARES RELATARAM AO WEBJORNAL FOLHA DO BICO, QUE O HOSPITAL TEM ESPERADO JUNTAR DE 5 A 6 PACIENTES, PARA COLOCAR NA AMBULÂNCIA E LEVAR PARA ARAGUAÍNA OU XAMBIOÁ”.

Certificou-se aos autos (evento 3), a juntada da Ata ordinária nº 021/2019, datada de 07.06.2019, da Câmara Municipal de Ananás/TO, ato em que alguns Vereadores levaram a temática em discussão. Ademais, juntou documentação correlata.

Juntou-se aos autos (evento 4), reportagens e vídeos extraídas do site FOLHA DO BICO, que noticiam as denúncias objeto destes autos. Além disso, procedeu-se à juntada de informações retiradas do Portal da Transparência do Ministério da Saúde, no que pertine ao Município de Ananás/TO.

Oficiado (evento 5), o Secretário Municipal de Saúde de Ananás/TO, por meio do OFÍCIO GAB/SEC/Nº 365/2019, de 19.08.2019, encaminhou documentação referente aos gastos referentes ao ano de 2018. Além disso, elevou a insuficiência dos recursos destinados à saúde, os quais arcam com pagamentos de plantões médicos e muitas outras despesas. E, quanto as ambulâncias, ponderou, estar aguardando a liberação orçamentária do estado para aquisição de, pelo menos mais duas (evento 6).

Juntou-se aos autos (evento 7), Termo de Declaração apócrifa, datado de 01.10.2019, relatando a situação de total descaso com a saúde pública no Município de Ananás/TO.

Oficiada (evento 5), a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, por meio do OFÍCIO – 8521/2019/SES/GASEC, de 09.10.2019, informou que a Municipalidade aderiu ao PMAQ, conforme a Portaria nº 1.658/2016. Ademais, pontuou ser a Superintendência de Administração, por meio da Gerência de Transporte, a responsável pela gestão da frota da Sede da SES/TO e suas Unidades Hospitalares e, “que não há Unidade Hospitalar sob gestão Estadual, no Município de Ananás” (evento 8).

Devidamente notificada (evento 9), a Srª Dalila Carmo Costa, Farmacêutica do Município de Ananás/TO, compareceu na Promotoria de Justiça para prestar declarações – na data de

19.11.2019. Oportunamente, também foi colhido o depoimento da Srª Rosileia Alves de Sousa Marques, Professora na Municipalidade, que ocupa a função de Diretora do Hospital de Ananás/TO. Apresentaram documentação correlata (evento 10).

Juntou-se aos autos (evento 11), informações colhidas do Portal da Transparência do Ministério da Saúde, estas relativas aos repasses federais destinados à saúde e, recebidos pela Municipalidade nos anos de 2018 a 2020.

No evento 14, oficiou-se:

A Secretaria Estadual de Saúde, solicitando que, complementasse as informações outrora prestadas no que pese:

a) ao repasse de medicamentos pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e, por sua vez, ao Município de Ananás/TO, no que compete aos medicamentos adquiridos de forma descentralizada pela Gestão Estadual;

b) referente ao depoimento da Srª Dalila Carmo Costa (evento 10), decline informações acerca dos supostos “(...) cortes de medicamentos sob alegação de falta de recursos por parte do Município (...)” e, da alegação de que “(...) entrega a lista diretamente para o Secretário de Saúde, e ele, em toda pede para reduzir a lista (...)”; e

c) informe quantos farmacêuticos, atualmente, encontram-se à disposição do Hospital de Ananás/TO.

A Secretaria de Saúde do Município de Ananás/TO, solicitando que, complementasse as informações outrora prestadas no que pese:

a) informações acerca da forma de solicitação de medicamentos e editais de licitação/contratos atuais para a aquisição dos medicamentos e ambulâncias pela Municipalidade;

b) referente ao depoimento da Srª Dalila Carmo Costa (evento 10), decline informações acerca dos supostos “(...) cortes de medicamentos sob alegação de falta de recursos por parte do Município (...)”; e

c) informe quantos farmacêuticos, atualmente, encontram-se à disposição do Hospital de Ananás/TO.

A Superintendência de Administração, por meio da Gerência de Transporte, solicitando que, declinasse informações acerca de sua competência quanto à gestão da frota de veículos da Sede da SES/TO, especificando o quantitativo de ambulâncias à disposição do Hospital Municipal de Ananás/TO, bem como se há requerimentos no sentido do aumento desta;

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando que, informasse sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a prestação de contas da Saúde, referente aos anos de 2018 a 2020, no Município de Ananás/TO, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal.

O Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, solicitando colaboração no presente procedimento, para que realizasse inspeção e, conseqüente expedição de Parecer Técnico, nas instalações do Hospital Municipal e Postos de Saúde do Município de Ananás/TO, averiguando as supostas denúncias de falta de medicamentos básicos e de ambulâncias suficientes, considerando a alta demanda de atendimentos e, o que mais considerar relevante ou for pontuado no ato.

Oficiado (evento 16), o Secretário Municipal de Saúde de Ananás/TO, por meio do OFÍCIO GAB/SEC/Nº 210/2022, encaminhou documentação e informou que os últimos processos licitatórios foram realizados através de pregão, sendo eles: 03/2022 ocorrido no dia 04/05/2022 e Pregão 07/2022 ocorrido no dia 05/05/2022 conforme Atas de Registros (em anexo). Esclareceu ainda, que o município deu início a processo licitatório para aquisição de nova ambulância com publicação no Diário Oficial em 14/06/2022. Na mesma senda, informou que a frota municipal era composta por duas ambulâncias. De igual modo, pontuou que a Secretaria não adotou medidas de cortes de medicamentos, e que atende a demanda de medicamentos da Farmácia Básica Municipal e da Farmácia do Hospital Municipal de Pequeno Porte Nossa Senhora Aparecida de Ananás-TO. Por fim esclareceu que o município de Ananás-TO encontra-se com 02 farmacêuticos em seu quadro funcional.

No evento 17, a Superintendente de Gestão Administrativa, via ofício 2/2022/SES/SGA (SGD: 2022/30559/132917) informou que todas as ambulâncias pertencentes à frota da SES estão alocadas para a efetiva e eficaz prestação dos serviços pertinentes aos Hospitais Estaduais. Esclareceu ainda, que os contratos de locações de veículos de remoção da Secretaria do Estado da Saúde-SES, atualmente contemplam apenas as Unidades de Referência do Estado.

Por sua vez, no evento 18, o Diretor Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas Estadual, informou a inexistência de processo de fiscalização específico para apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos da saúde, no município de Ananás-TO.

No evento 19, o procedimento teve o prazo prorrogado, ocasião em que fora determinada oitiva extrajudicial da atual Diretora do Hospital Municipal de Ananás, e dos farmacêuticos responsáveis pela Farmácia Básica Municipal - Dallila Carmo Costa e pelo Hospital Municipal de Ananás - Heytor Sousa Silva.

A oitiva extrajudicial foi levada a efeito no evento 28.

No evento 31, o Secretário Municipal de Saúde, ratificou que o município dispõe de 3 ambulâncias em plenas condições de uso e funcionamento, encaminhando cópias dos documentos dos veículos.

Em seguida, no evento 32 o Secretário Municipal de Saúde encaminhou lista dos medicamentos disponíveis na farmácia básica e hospitalar, e ainda, a lista dos medicamentos cuja a aquisição e entrega tem sido atrasadas pelos fornecedores, os quais alegam que o desabastecimento dos medicamentos (antibióticos e insumos

hospitalares) se deu em razão da pandemia que assolou o mundo e a principal fornecedora de insumo farmacêutico ativo que é a China, bem como, em razão da guerra entre Ucrânia e Rússia que aumentou os preços dos medicamentos consideravelmente.

Por sua vez, no evento 33, o Secretário Estadual de Saúde acostou aos autos, o OFÍCIO nº – 8270/2022/SES/GASEC (SGD: 2022/30559/238313) encaminhando Termo de Notificação e intimação nº 6886.2022 e relatório da última vistoria realizada no Hospital Municipal de Ananás, pela Vigilância Estadual. No que se refere ao Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Aparecida de Ananás, informou que está prevista reinspeção sanitária no referido serviço no mês de novembro de 2022.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

No que se referente à insuficiência de ambulâncias à disposição do Hospital de Ananás/TO, restou comprovado que o município dispõe de 3 (três) veículos tipos ambulâncias, inclusive, uma semi UTI.

Outrossim, no que tange à suposta ausência de medicamentos, apurou-se que os atrasos são decorrentes de motivos alheios à responsabilidade do município, ou seja, foram motivados em razão da pandemia, reforçada agora, pela Guerra da Ucrânia, o que inviabilizou a entrega pelos fornecedores.

Prova disso se deu com os depoimentos colacionados no evento 28, senão vejamos:

Dalila Carmo Costa (farmacêutica da Atenção Básica), ao ser ouvida, disse que está à frente da farmácia básica desde 2017 e que na época dava suporte para o hospital, fazendo lista dos medicamentos faltantes; Disse que normalmente os pacientes passam por consultas, e posteriormente, vão até a farmácia básica retirar os medicamentos básicos; Relatou ainda que, a farmácia dispõe de todos os medicamentos da lista. Esclareceu que existem alguns medicamentos que estão em falta, contudo, é por atraso das empresas; Disse que aguarda a entrega de carbamazepina e amitriptilina e que em contato com a empresa, recebeu a devolutiva de que estão providenciando; Contou que as licitações são feitas anualmente, e que não se recorda muito dos fatos relatados em 2019; Finalizou informando que a parte estrutural e material da farmácia está em conformidade.

Maria Pereira de Sousa (diretora administrativa do Hospital de pequeno Porte de Ananás-TO), disse que assumiu a direção do hospital no dia 04 de janeiro de 2021; Relatou que não era servidora do hospital no ano de 2019, contudo, o hospital possui em sua frota 3 ambulâncias, a farmácia não está desabastecida de medicamentos injetáveis; Esclareceu que o hospital funciona 24 horas, contando com médicos, enfermeiros e técnicos de segunda a segunda; Pontuou

que para aquisição dos medicamentos, o farmacêutico faz a lista e envia para o Secretário de Saúde, que posteriormente, encaminha para as empresas vencedoras das licitações; Disse que todas as ambulâncias possuem motoristas escalados 24 e 48 horas, e que elas são dotadas de sistema de transporte e socorro dos pacientes; Informou que possuem como referência as cidades de Xambioá-TO e Araguaína-TO; Disse que no hospital não são realizadas cirurgias, que o corpo médico é composto por clínico geral, sendo que 2 vezes ao mês, um ortopedista atende no hospital; Disse que possuem 5 equipes de PSF no município; Esclareceu que o farmacêutico cumpre jornada de 3 dias no hospital, e que a manutenção dos veículos é realizada pela Secretaria de Saúde; Disse que transferência de pacientes é autorizada pelos médicos e posteriormente, os enfermos são encaminhados para as cidades referências; Finalizou dizendo que existem algumas pendências de remédios, mas já foram solicitados às empresas e que o hospital passará por reforma, devido à vistoria da vigilância sanitária;

Heytor Sousa Silva, (farmacêutico do Hospital de pequeno Porte de Ananás-TO), ao ser ouvido no evento 28, disse: Que é responsável pela farmácia que abastece o hospital, e pela organização de pedidos, bem como, pela estrutura da farmácia e escala dos técnicos e etc; Disse que atua em sistema de plantão, nos dias de quarta- feira, quinta-feira e sexta-feira e que na sua ausência, os responsáveis pela farmácia são os auxiliares 24 horas; Que faz uma análise no estoque e verifica o que está precisando ser repostado, e em seguida, encaminha a solicitação para a Secretaria de Saúde, que posteriormente envia para a empresa que venceu a licitação; Que atualmente o problema de falta de entrega de medicamentos é nível Estado; Relatou que a farmácia está abastecida de todos os medicamentos básicos; Que a parte estrutural da farmácia encontra-se com a pendência da localização do estoque, pois a vigilância orientou que deve ser alocado no mesmo local que a farmácia.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas dois anos após os fatos.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa,

que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920253 - DESPACHO

Processo: 2022.0006835

Despacho

Ao compulsar os fatos narrados na presente notícia, observa-se, conforme informações apresentadas pelo próprio noticiante, já houve um procedimento em trâmite no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, precisamente na 15ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2022.0001322, a qual teve sua atribuição declinada para o Ministério Público do Estado de Goiás/GO, onde atualmente reside a suposta vítima.

Assim, infelizmente, a continuidade do procedimento nesta Promotoria de Justiça de Araguacema encontra seu fim, visto que questões com relação a pessoa idosa deve se dar em seu domicílio de forma absoluta, conforme preconiza o Art. 53, III, "e" do CPC e do Art. 80 da Lei 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante disso, determino a remessa da presente notícia de fato para o Ministério Público do Estado de Goiás/GO, via AR, para compor o procedimento já existente naquela localidade.

Tão logo seja recebido a resposta do AR nesta promotoria, arquive-se o presente feito.

Cumpra-se.

Araguacema, 11 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002940

Em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0019506-96.2022.827.2706, envolvendo o objeto do presente feito e seus anexos, relacionado à fraude de licitação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 2020.0002940 e seus anexos 2022.0001009, 2022.0004457, 2019.0006385, 2019.0005395, 2019.0006078, 2019.0006077, 2019.0006068, 2021.0001943, 2020.0002974, 2020.0002976.

Cumpra-se frisar que, no que pertine à apuração relacionada a enriquecimento ilícito / lesão ao erário, os fatos serão apurados em autos próprios.

Deixo de fazer a remessa dos autos ao CSMP/TO nos termos da Súmula nº 005/2013 do CSMP/TO.

SÚMULA Nº 005/2013. "A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.

Comunique-se ao CSMP/TO, acerca da presente deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - eproc - - Justiça Estadual .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7cd4098ab161241648283a28cfd4bc34

MD5: 7cd4098ab161241648283a28cfd4bc34

Araguaína, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3619/2022

Processo: 2022.0009381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Acórdão TCE/TO 208/2022 e Relatório de inspeção 1/2020 CAENG, constantes no Processo Administrativo 7108/2019, em curso no âmbito do TCE/TO, onde revelam suposta lesão ao erário proporcionados por servidores Secretaria Municipal de Infraestrutura, chefiada ao tempo dos fatos por Simão Moura Fé Ribeiro, tendo como provável beneficiária a pessoa jurídica Litucera Limpeza e Engenharia LTDA;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação

indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

. Notifique-se os servidores relacionados no Relatório de inspeção 1/2020, quais sejam: Simão Moura Fé Ribeiro, Washington Luiz Pereira de Sousa, Jairo dos Santos Cordeiro Cavalcanti e Walteir Alves Fiuza, para que preste esclarecimentos e defesa no prazo de 15 dias, acerca das conclusões apontadas no Relatório de inspeção 01/2020 CAENG.

Notifique-se a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA a apresentar esclarecimentos e defesa no prazo de 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

Anexo I - Relatório TCE - Proc. 7108 - 2019.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79a6720fede1e7bec414edc16b34559f

MD5: 79a6720fede1e7bec414edc16b34559f

Anexo II - ACÓRDÃO TCE-TO Nº 208.2022-PRIMEIRA CÂMARA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79256892c1d21f2aac26edab0256c437

MD5: 79256892c1d21f2aac26edab0256c437

Araguaína, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3628/2022

Processo: 2021.0009752

PORTARIA ICP 2021.0009752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009752 que tem por objetivo apurar a necessidade de realização de PRAD em área desmatada por Adaire Antônio Gomes Campos, município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Adaire Antônio Gomes Campos e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0009752;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 741/2022-12ªPJA rn, expedido ao Sr. ADAIRE ANTONIO GOMES CAMPOS, no evento 22. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3630/2022

Processo: 2022.0005479

PORTARIA PP 2022.0005479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0005479, que tem por objetivo apurar denúncia de transtorno gerado por obra de saneamento na Av. Cônego João Lima, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística, a regularidade das obras de saneamento e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o

procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0005479;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se resposta dos ofícios nºs 814 e 815/2022, expedidos à Prefeitura Municipal de Araguaína e à BRK Ambiental, nos eventos 13 e 14. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3635/2022

Processo: 2021.0009754

PORTARIA ICP 2021.0009754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009754 que tem por objetivo apurar denúncia de assoreamento do Lago Azul na altura da Ponte do setor Lago Sul, município de Araguaína/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta

Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Carlos Zaratín Neto e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0009754;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Expeça-se ofício ao Município de Araguaína, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe cópia do convênio 919978/2021 e do projeto de revitalização da bacia do Rio Lontra, com o devido licenciamento ambiental; b) preste informações atualizadas a respeito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Plano Municipal de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais de Araguaína, previsto no item 6.3.9 na página 141, demonstrando a

efetividade do cumprimento das metas e medidas propostas no Plano elaborado pelo município; c) realize um mapeamento das áreas de preservação permanente da cidade de Araguaína, identificando as áreas com alteração da cobertura vegetal e construções existentes na APP, devendo ser realizado um diagnóstico de risco de enchente e de vulnerabilidade ambiental, bem como indicar procedimentos cabíveis para que os responsáveis pelas APPs alteradas promovam a restauração imediata das áreas alteradas e das que não estejam efetivamente protegidas. Após recebimento da resposta, que seja remetida cópia para o CAOMA e Câmara Técnica do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Lontra e Corda, para análise e emissão de parecer técnico;

g) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi expedida autorização para o início das obras de canalização do Córrego Baixa Funda, devendo encaminhar cronograma das execuções das obras.

Araguaína, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3627/2022

Processo: 2022.0008431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a manifestação da Sra. Thais Gomes de Carvalho em que solicita tratamento para o filho nas modalidades de terapia para tratamento de TEA, sendo que segundo a parte até o presente momento o tratamento não foi ofertado pela secretaria municipal de saúde.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a oferta de tratamento em TEA ao filho da Sra. Thais Gomes de Carvalho, e que caso seja constatada falha na oferta do serviço, buscar viabilizar o atendimento pleiteado pela parte.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor da Promotoria que deverá exercer as funções com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3625/2022

Processo: 2022.0003369

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato autuada sob o n. 2022.00003369 noticiando, em suma, que a servidora I.C.D.B, encontra-se de licença para tratamento de saúde na Escola Municipal Paulo Freire, desde o ano de 2021, ao tempo em que se encontra em trabalhando no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que é vedado o exercício de atividade laboral e remunerada durante o curso de licença para tratamento da própria saúde do servidor, salvo situações excepcionais;

CONSIDERANDO que o paralelismo de atividades públicas e particulares em referência também podem vir a se apresentar como atos que expressem conflito de interesses;

CONSIDERANDO que os atos irregulares de tal natureza, quando altamente reprováveis, podem também ser caracterizados como ato de improbidade, possibilitando, assim, a aplicação da penalidade de demissão ao servidor;

CONSIDERANDO que a depender das circunstâncias, o exercício de outra atividade remunerada pode vir a se caracterizar como ato de deslealdade para com a Administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de, antes de se instaurar o Inquérito Civil Público, complementar a referida informação, visando apurar a potencialidade e a verossimilhança do noticiado;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003202 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): I.C.D.B. e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, caput, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, da servidora I.C.D.B, a qual se encontra de licença para tratamento de saúde na Escola Municipal Paulo Freire, desde o ano de 2021, ao tempo em que se encontra em trabalhando no Hospital Geral de Palmas.

3. Fundamento Legal: art. 9º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. Notifique-se a sra. I.C.D.B do inteiro teor da portaria, na forma do art. 6º, §11, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório b. 2022.0007670, instaurado para averiguar a veracidade das informações constantes na notícia em epígrafe, que apontam possível recebimento indevido de ressarcimento de despesas de atividade fiscal – REDAF, por parte de servidores do Tesouro municipal (...)No caso em tela, o representante menciona na denúncia que “os servidores Luely Márcia Ferreira Aires e Lindolfo Campelo da Luz Júnior, auditores do tesouro municipal de Palmas, teriam recebido indevidamente ressarcimento de despesas de atividade fiscal– REDAF, em período de licença (março de 2021), o que é vedado pelo art. 10 do Decreto Municipal n. 922/15”; contudo, não se extrai das fichas funcionais eventual licença para tratamento de saúde, no mês de março de 2021 (evento 8, fls. 29 e 33). Logo, não há veracidade das informações apresentadas pelo representante. Entrementes, as informações são genéricas

desprovidas de dados concretos impedem novas diligências, visto que as fichas funcionais apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças são dotados de fé pública, o qual, embora de presunção relativa, demanda circunstâncias precisas do modus operandi ou a indicação de provas testemunhais, para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de outubro de 2022

Miguel Batista de Siqueira Filho
22ª Promotoria de Justiça da Capital

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0000483

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.2022.0000483, instaurado para averiguar as seguintes irregularidades: (a) atraso na entrega da obra do CMEI Mundo Feliz; (b) possível aquisição irregular de materiais; e (c) possível irregularidade na lotação de servidores no respectivo CMEI.(...) Primeiro. No que concerne a atraso nas obras do CMEI Mundo Feliz, extrai-se dos autos n. 1.36.000.000188/2022-00 da Procuradoria da República do Tocantins o Despacho NUCOR/COR/SR/PF/TO 22271165, em que a autoridade policial sugeriu o arquivamento da notícia-crime, por não vislumbrar indícios da prática de crime, sob o fundamento de que “o contrato em questão ainda está em execução, com aditamento em 17/02/2022, podendo serem corrigidas irregularidades eventualmente apontadas até o recebimento da obra”. (evento 64, anexo I, fls. 23/24). Logo, não se extrai eventual malversação de recurso público na execução da obra, sendo importante salientar que os atrasos são decorrentes do repasse do FNDE. Segundo. A representante sustenta na representação que a unidade gestora CMEI Mundo Feliz realizou licitação bem como a publicação de seus extratos de contratos para aquisição de materiais de informática, mobiliário bem como o material de expediente utilizado para a limpeza, sendo que a unidade se encontra em obras. No caso em tela, pelas diligências empreendidas, verifica-se as obras eram para terem sido concluídas no primeiro semestre de 2022. Ante o exposto, inexistindo outras diligências a serem realizadas nos autos,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. Contudo, em razão do atraso dos repasses pelo Governo Federal, acabou atrasando a conclusão das obras. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3609/2022

Processo: 2022.0002177

PORTARIA nº 22/2022

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam na denúncia que aportou nesta Especializada acerca de construções irregulares no setor Lago Norte, em Palmas/TO, situadas na avenida de acesso ao complexo da EMBRAPA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que

constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território por meio da fiscalização de todas as ocupações das áreas públicas municipais, visando identificar as que sejam ilegais;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece que em caso de parcelamento do solo não registrado, o Município poderá requerer o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio, determinando a apresentação da planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada por construções irregulares situadas no setor Lago Norte, em Palmas/TO, especialmente na avenida de acesso ao complexo da EMBRAPA, figurando como investigado o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar, bem como demais investigados que surgirem no curso das investigações.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste

Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se o egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;

d) Requisite-se à SESMU que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se incorporou ao Plano de Mobilidade Urbana estudos sobre a mobilidade na área de expansão norte, prevendo a ampliação da Av. NS-10, nesta capital;

e) Requisite-se ao IPUP que apresente informações e projetos de implantação do prolongamento da Av. NS-10, nesta capital, bem como que encaminhe manifestação e emissão de diretrizes do sistema viário para subsidiar a elaboração do Projeto Urbanístico do Setor Lago Norte à SEISP, conforme solicitado pela Pasta, no prazo de 10 (dez) dias. O Expediente deve ser acompanhado se cópia do ofício acostado ao evento 25;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3612/2022

Processo: 2022.0005195

PORTARIA PP nº 30/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que consta na reclamação protocolizada na Ouvidoria deste parquet, que moradores da Quadra 1305 Sul, estão convivendo com a poeira constante em razão da ausência de infraestrutura asfáltica nas vias públicas da quadra, ocasionando riscos a saúde da comunidade, especialmente pelo grande fluxo de veículos

que trafega pelo local;

CONSIDERANDO que o Art. 4 da Resolução nº 05/2018 CSMP, fixa o prazo da Notícia de Fato em 30 dias;

CONSIDERANDO que após requisição de informações a SEISP feita por esta Promotoria, a referida secretaria informou sobre a instalação de quebra-molas, visando reduzir a velocidade dos veículos que trafegam naquela região, nada informando acerca do asfaltamento daquela quadra;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, para Ação Civil Pública que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0005195;

2. Investigado: Município de Palmas por meio da respectiva pasta da SEISP

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos a ordem urbanística, decorrente da ausência de infra-estrutura asfáltica nas vias públicas da quadra 1.305 SUL, especialmente na Avenida LO-29 (saída para a praia do Caju);

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior acerca da instauração;

4.2. Determino a publicação desta Portaria de Instauração no Diário Oficial do Ministério Público;

4.3. Determino a Notificação dos investigados para apresentação de Alegações Preliminares;

4.4. Requisite-se a SEISP informações quanto a previsão de realização da obra de asfaltamento da Avenida LO-29, na quadra 1.305-SUL;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3615/2022

Processo: 2022.0009377

PORTARIA PA n. 30/2022

Procedimento Administrativo

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO o que foi apurado no Inquérito Civil Público n.º 2021.0002376 instaurado em decorrência de ausência de infraestrutura e da provável ineficiência do sistema de drenagem pluvial existente nas ruas SF-09 e SF-10, localizados no Setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital;

CONSIDERANDO que restou comprovado, no curso das investigações do inquérito supramencionado, que a rua SF10 já está devidamente asfaltada, que na confrontação da rua SF09 com a rua SF10 já existe uma rede de drenagem com captação das águas, a qual passou por manutenção e limpeza, ensejando o pleno funcionamento, bem como que as obras relativas a rua SF09 constam no Contrato de Prestação de Serviços N.º 37/2022, executado pela empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução das obras de infraestrutura e drenagem pluvial na rua SF-09, localizada no Setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público 2021.0002376;
2. Investigados: Município de Palmas e Coceno Construtora Centro Norte Ltda.;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar as obras de infraestrutura e drenagem pluvial na rua SF-09, localizada no setor Santa Fé II, em Taquaralto, as quais serão executadas por meio do Contrato de Prestação de Serviços N.º 37/2022.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;

4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a

respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.4. Junte-se aos autos cópia do Inquérito Civil Público n.º 2021.0002376;

4.5. Junte-se ao Inquérito Civil Público n.º 2021.0002376 cópia desta Portaria Inaugural.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

CUMPRA – SE.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009348

Procedimento Administrativo n.º 2022.0009348

Interessado: C.M.S.S.

Assunto: Solicitação de transferência da UPA Norte para o HGP.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Transferência da UPA Norte para o HGP.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 24 de outubro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. C.M.S.S. veio solicitar vaga no Hospital Geral de Palmas com urgência, em favor do paciente M.A.V. de 43 (quarenta e três) anos de idade, pois o mesmo está internado na UPA Norte, desde o dia 19 de outubro de 2022 aguardando vaga no Hospital Geral de Palmas.

Através da Portaria – PA/3593/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo n.º 2022.0009348.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00405024620228272729 (evento 03), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004547

Procedimento Administrativo nº 2022.0004547

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar a Ausência no fornecimento do medicamento Micofenolato Sódico 360 mg.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato com o Protocolo 07010481345202212, instaurada em 30 de março de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Sra. F.O.S.B. relata que: "é doente renal crônica, transplantada e faz uso de medicamentos imunossupressores para que o órgão recebido não seja rejeitado." Contudo, essa medicação está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado.

Através da Portaria PA/ 1533/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004547.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre o atendimento prestado para a parte interessada.

Como providência, foi encaminhado o ofício nº 331/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o ofício nº 330/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal de Palmas, requisitando informações acerca do requerimento de medicamento micofenolato de sódio 360 mg, para a paciente em tela.

De acordo com o NATSESAU (evento 08), salientou o seguinte: "Para darmos andamento, solicitamos o laudo médico."

Já a Nota Técnica Municipal de Palmas Nº 2767 (evento 09), esclareceu que: "O acesso aos medicamentos do CEAF se dá com o preenchimento do Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos pelo médico, preenchimento dos critérios de inclusão previstos no PCDT do Imunossupressão no transplante Renal e o protocolo junto à DAF do Estado do Tocantins. Este Núcleo não tem acesso ao sistema de cadastro de pacientes e aos estoques de medicamentos da DAF/TO. Recomenda-se a oitava da gestão estadual do Tocantins por meio da Diretoria da Assistência Farmacêutica do estado do Tocantins para as informações acerca do estoque do medicamento micofenolato de sódio 360 mg e do cadastro da paciente."

Conforme consta nos autos ,no evento 10, o Ministério Público enviou e-mail solicitando laudo médico atestando a necessidade do uso do medicamento Tacrolimo 1 mg e Micofenolato de sódio 300 mg e comprovante de endereço do município de Palmas, conforme solicitação do Núcleo Técnico Jurídico do Estado do Tocantins, com fim de instrui o processo Administrativo 2022.0004547, para a parte interessada.

Por fim, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não enviou os documentos solicitados.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi

resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados,

preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004161

Procedimento Administrativo n.º 2022.0004161

Interessado: F.A.S.P.

Assunto: Tratamento Fora do Domicílio – cirurgia oftalmológica – deslocamento de retina e raspagem.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Tratamento Fora do Domicílio – cirurgia oftalmológica – deslocamento de retina e raspagem.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 18 de maio de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade de tratamento fora do domicílio ao paciente F.A.S.P de cirurgia oftalmológica para deslocamento de retina e raspagem.

Através da Portaria – PA/1450/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0004161.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 296/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 05) e o OFÍCIO 295/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 06), requisitando informações acerca do Tratamento Fora do Domicílio de cirurgia oftalmológica de deslocamento de retina e raspagem para o paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica nº 2753 (evento 07), o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou os seguintes fatos: “ O município de Palmas não oferta o procedimento vitrectomia posterior. A oferta da assistência de alta complexidade em vídeo cirurgias e serviços; internações clínicas e cirúrgicas são de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciado ou por meio de pactuação com outros entes da federação. Ou seja, a oferta do procedimento vitrectomia posterior é de competência do estado do Tocantins.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.206/2022 (evento 10) salientou que: “ A cirurgia de vitrectomia não é ofertada no estado do Tocantins e não há pactuação para oferta do tratamento em outro

ente da federação; a Cirurgia Oftalmológica de Vitrectomia Posterior, na tabela SUS é um procedimento que deve ser realizado em ambiente hospitalar (modalidade hospital). Dessa forma, conforme a PPI (Instrumento de gestão que pactua as competências dos entes públicos e define a responsabilidade da oferta do serviço no âmbito do SUS) e conforme Resolução CIB/TO N° 008/2016, de 19 de fevereiro de 2016 a competência de Serviços de Internações Clínicas e Cirúrgicas em nível hospitalar é do Estado do Tocantins.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00329832020228272729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000671

Procedimento Administrativo nº 2022.0000671

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar reclamação de fralda geriátrica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 28 de janeiro de 2022, protocolo nº 07010452281202226, a parte interessada o Sra. Z. M. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte: “seu pai, A. M., 89 anos, ser acamado em razão de ter várias patologias e com isso necessitando do uso diário de fraldas geriátricas. Ela alega que recebe as fraldas do seu pai pelo Posto de Saúde da 806 Sul, porém as últimas remessas recebidas têm sido finas e estreitas, não sendo suficiente para atender as necessidades fisiológicas do senhor A.. Ela alega que reclamou ao Posto de Saúde e foi orientada a procurar o SEMUS, a qual esteve em três departamentos, porém sem êxito. Ressalto que em razão da mesma estar sem os documentos pessoais do seu pai estou enviando a cópia da curatela o qual consta todos os dados pessoais do senhor A.”

Através da Portaria PA 0209/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0000671.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 056/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à SEMUS - SECRETARIA DA SAÚDE DE PALMAS.

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas, por meio do ofício nº 507/SEMUS/GAB/ASSEJUR, esclareceu que: “O Centro de Logística da SEMUS liberou no dia 15/02/2022 para Unidade de Saúde da quadra 806 sul, área de referência do paciente, as fraldas tamanho EG. Ainda, o paciente recebia fraldas da marca MAXI CONFORT tamanho G, que foi substituída pela marca CONFORT Line TAMANHO EG”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 7), foram realizadas diversas tentativas de contato com a parte interessada com fim de confirmar o fornecimento das fraldas geriátricas Maxi Confort tamanho EG. Considerando a resposta da SEMUS, por meio do OFÍCIO Nº 507_2022_SEMUS_GAB_ASSEJUR informando a regularização no fornecimento do insumo ao paciente, impõe-se o arquivamento deste feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002856

Procedimento Administrativo nº 2022.0002856

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar denúncia solicitando transferência, em caráter emergencial, para o Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 5 de abril de 2021, a parte interessada L.U.D.S.N., entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando que “venho requerer junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins em caráter emergencial, a transferência do Sr. J. B. U. (Idade 83 anos), para o Hospital Geral de Palmas. Ele está internado na UPA NORTE desde o dia 01/04/2022, aguardando uma vaga e em estado considerado grave, com possível problema renal”.

Através da Portaria PA 0904/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0002856.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 4), em contato telefônico com a senhora L. U. D. S. N. informou que o paciente Sr. J. B. U. (Idade 83 anos) foi transferido para sala vermelha do Hospital Geral de Palmas. Na oportunidade, a parte interessada foi informada que devido a solução administrativa da demanda, será realizado o arquivamento do feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera

que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007302

Procedimento Administrativo nº 2022.0007302

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar a Tratamento Médico em Endocrinologia para Criança com Baixa Estatura urgente.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato com o Protocolo 07010502191202293, instaurado em 24 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a necessidade da consulta em endocrinologia pediátrica a paciente G.A.S, classificada com o risco amarelo, cuja solicitação foi realizada no dia 11 de agosto de 2022.

Através da Portaria PA/ 2753/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0007302

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre o atendimento prestado para a parte interessada.

Como providência, foi encaminhado o ofício nº 488/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal de Palmas e o ofício nº 489/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca da consulta em endocrinologia (pediatria) para a paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica Municipal de Palmas Nº 3044 (evento 08), salientou o seguinte: “ A oferta de consultas médicas em endocrinologia é de competência do município de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Para mais informações acerca da oferta da consulta em endocrinologia em favor da paciente recomenda-se a oitava da gestão municipal de Palmas.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 2.164/2022 (evento 10), esclareceu que: “ A oferta da consulta em endocrinologia está referenciada para o município de Palmas e a competência é da Gestão Municipal.”

Conforme consta no evento 12, foi feito o pedido de desistência da parte interessada, pois a mesma alega que: "conseguiu a consulta para a criança."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o

arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Processo: 2022.0008187

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0008187, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010509817202292, sobre suposta ilegalidade praticada pela Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado na negativa de apresentação de documentos necessários para instrução de processo de aposentadoria de Professor da Educação de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3620/2022

Processo: 2021.0006015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, atuando em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2021.0006015, a qual foi instaurada em razão do envio pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de cópia de processo administrativo autuado em desfavor do POSTO Panorama REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS - SHELL, localizado no município de Couto Magalhães-TO, em razão da prática de infração consistente em comercializar Gasolina C Comum comum fora das especificações da ANP;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as informações trazidas pela ANP, buscando viabilizar eventual responsabilização cível e criminal do autor do fato;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações trazidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em razão da prática de infração consistente em comercializar combustível fora das especificações

da ANP, praticada pelo POSTO Panorama REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS - SHELL, localizado no município de Couto Magalhães/TO; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Expeça-se ofício à ANP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de nova diligência no local do fato, visando averiguar se houve regularização das inconsistências encontradas, especialmente quanto à qualidade dos combustíveis comercializados. O ofício deverá ser instruído com cópia do auto de infração constante do ev. 1.
6. Oficie-se o Posto de Combustível investigado, com cópia desta portaria e do auto de infração constante do ev. 1, requisitando que, no prazo de 15 dias, preste informações acerca de eventual correção das irregularidades apontadas pela ANP na fiscalização realizada em 2018.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002903

Inquérito Civil Público nº 2020.0002903

Assunto: Transporte de madeira sem licença

Interessado: Naturatins

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Foi instaurado o presente procedimento, a partir do recebimento de diversos autos de infração provenientes do Naturatins, especificamente quanto aos documentos do ev. 1, fls. 12/17, que narram crime de transporte irregular de madeira, sem licença ambiental, praticado por Samuel Carmo de Oliveira. Destaca-se

que as demais informações mencionadas no ev. 1 foram alvo de desmembramentos.

Consta da portaria de instauração que há “necessidade de apurar a responsabilidade civil, inclusive com a necessidade de reparação do dano, se possível”. No ev. 06 foi certificado que houve instauração de TCO no e-proc para apuração da responsabilidade criminal.

Nenhuma diligência foi determinada na Portaria de instauração, estando o feito aguardando movimentação desde 08/06/2020.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O Naturatins encaminhou diversos autos de infração e relatórios de fiscalização, dentre eles o que narra o crime de transporte irregular de madeira, sem licença ambiental, por parte de Samuel Carmo de Oliveira. Segundo se entende da portaria de instauração, parece ter o nobre colega objetivado a apuração da responsabilidade cível, paralela à criminal, que se daria no âmbito do TCO instaurado. Ocorre que a notícia que consta dos autos não permite a apuração de dano ambiental, na medida em que versa apenas do transporte da madeira já retirada de seu ambiente natural.

Não se sabe (e nem há elementos para investigar) qual era a origem do material vegetal apreendido e se o local integra ou não a Comarca de Colinas-TO, ressaltando que eventual desmatamento irregular e consequente reparação devem ser analisadas pela Promotoria do local da ocorrência.

Sendo assim, não vislumbrando fundamento para a continuidade da apuração ou para o ajuizamento de ação cível, o arquivamento se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público (artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018/CSMP-TO) e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Cientifique-se a interessado com cópia da presente decisão, informando a possibilidade de apresentação de razões de discordância até a data da sessão de julgamento no CSMP (artigo 18, §3º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Neste ato encaminho a decisão para publicação em Diário Eletrônico.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3610/2022

Processo: 2022.0002173

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem “Enriquecimento Ilícito”, capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário”, conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “Princípios da Administração Pública”, elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: “Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de ilegalidade na contratação de escritório de contabilidade, via inexigibilidade de licitação, pelo Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0002173 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível irregularidade na contratação de escritório de contabilidade, via inexigibilidade de licitação, pelo Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba

"comunicações";

4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Expeça-se Recomendação ao Município de Colmeia/TO, para que o ente, de imediato, inicie processo licitatório que tenha como objeto a contratação de empresa para lhe prestar serviços de contabilidade;
6. Oficie-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito do prestador de serviço de contabilidade para os fundos municipais de saúde e de educação, bem como para a Prefeitura de Colmeia/TO.
7. Após manifestação do Município de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1058/2022

Processo: 2022.0001366

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0001366, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, em 17 de fevereiro de 2022, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia-TO, noticiando a situação de vulnerabilidade e risco social em que se encontram as crianças Rayemerson Alves Souza (02 anos de idade) e Raiemilly Vitória Alves Souza (04 anos de idade), filhos de Raiane Santos Alves e Emivaldo Ferreira de Souza;

CONSIDERANDO que, segundo consta do relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia-TO a família residia em uma fazenda localizada na zona rural do município de Formoso do Araguaia-TO, e, na data de 25 de janeiro de 2022, após uma briga entre os genitores das crianças, Raiane foi embora deixando os filhos com Emivaldo;

CONSIDERANDO que Raiane procurou o Conselho Tutelar para acompanhá-la até a fazenda, pois queria ver os filhos; quando chegaram, encontraram as crianças com febre e sujas. Emivaldo

justificou, dizendo que tinha que trabalhar e não podia cuidar dos filhos;

CONSIDERANDO que Emivaldo logo após a visita do Conselho Tutelar procurou este Conselho para relatar o que havia acontecido na data de 25 de janeiro de 2022. Segundo ele, Raiane havia ingerido bebida alcoólica, ficando bastante alterada, chegou a atear fogo no colchão onde ele e as crianças dormiam;

CONSIDERANDO que Raiemilly Vitória Alves Souza (04 anos de idade), filha mais velha do casal, passou uma mensagem em áudio, informando que os pais haviam brigado e ela e o irmão se encontravam sozinhos e alguém tinha que buscá-los;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio dos Ofício nº 012/2022/PJFA e nº 028/2022/PJA, eventos 03 e 04, visita por equipe técnica ao local e informações de eventual situação de vulnerabilidade ou risco social envolvendo tanto as crianças quanto aos demais moradores;

CONSIDERANDO que até a presente data o município, por meio da Secretaria de Assistência Social, não manifestou acerca das solicitações requeridas nos Ofícios acima especificados;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar encaminhou nova notícia de fato, relatando a situação das crianças Raiemilly Vitória Alves Souza (04 anos de idade) e Rayemerson Alves Souza (02 anos de idade), as quais continuam em situação de risco e vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que atualmente as crianças estão sob a guarda de fato do genitor, Emivaldo Ferreira de Souza, contudo, Emivaldo trabalha em fazendas, assim deixa os filhos com sua mãe;

CONSIDERANDO que Raiane informou a este Conselho Tutelar que a avó paterna das crianças não cuida bem dos netos, assim foi realizado diligência no endereço informado e ao chegar, verificou-se que a casa estava suja, bagunçada, muita desordem, e a avó (paterna) estava aparentemente alcoolizada;

CONSIDERANDO que Raiane informou que as crianças ficam com o Emivaldo porque precisa trabalhar e como ganha muito pouco não tem condições de pagar uma pessoa para cuidar filhos. E que muitas vezes deixa de trabalhar porque quando as crianças estão com o genitor, este por sua vez, não cuida bem delas;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, " O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP nº 005/2018 alterada pelas Resoluções nº 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente notícia de fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando acompanhar a situação das crianças Rayemerson Alves Souza (02 anos de idade) e Raiemilly Vitória Alves Souza (04 anos de idade), cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar dos infantes.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia -TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se Ofício à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO, e solicite o acompanhamento da família de Raiane Santos Alves e de seus filhos Rayemerson Alves Souza (02 anos de idade) e Raiemilly Vitória Alves Souza (04 anos de idade), junto ao Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), encaminhando relatório a este Órgão de Execução, descrevendo as ações socioassistenciais de prestação continuada desenvolvida pelo CRAS, ante o permanente estado de vulnerabilidade e risco social vivenciada pela referida família;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e solicite-se a publicação da portaria na área operacional de publicidade de atos oficiais do MPTO;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Formoso do Araguaia, 19 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1730/2022

Processo: 2021.0009657

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0009657, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 01 de dezembro de 2021, encaminhada via Ministério Público Federal, indicando que, supostamente, os diretores das unidades penitenciárias do Estado do Tocantins não atendem à qualificação exigida para ocupar o cargo, prevista no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Tocantins, solicitando o fornecimento de cópia do prontuário dos diretores de unidades prisionais do Estado e outros documentos que comprovassem a formação acadêmica e o tempo de experiência no meio prisional;

CONSIDERANDO que em resposta, a Secretária de Estado de Cidadania e Justiça do Tocantins encaminhou fichas funcionais dos diretores das unidades prisionais;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício a unidade prisional feminina de Palmas/TO, solicitando informações acerca dos diretores das unidades prisionais de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a SECIJU apresentou documentação comprovando a formação acadêmica dos diretores do Núcleo da Casa de Custódia de Prisão Provisória de Palmas e Unidade Prisional Feminina de Palmas, acompanhada das fichas funcionais;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado Tocantins, para, manifestar acerca do mestrado em que o servidor Thiago Oliveira Sabino de Lima está cursando, no sentido de informar se a linha de pesquisa do mesmo atende ao exigido pelo inciso I, do artigo 75, da LEP. Porém, não houve resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente

Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, afim de se investigar acerca de supostas irregularidades na Administração das Unidades Prisionais do Estado Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se ofício à Cadeia Pública de Formoso do Araguaia/TO, para que informem os dados, qualificação profissional, o vínculo jurídico junto ao Estado e a formação acadêmica do atual diretor da Unidade Prisional.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2021/2022

Processo: 2021.0008337

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0008337, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do

Araguaia-TO, com fundamento em relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar do município de Formoso do Araguaia-TO, informando situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo as crianças Heitor Araújo Gomes dos Santos (05 meses); Artur Gomes Araújo (03 anos); Beatriz Sousa Araújo (07 anos); Vitória Araújo Mendonça (09 anos); Gabriela Gomes Araújo (12 anos);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar relatou ter recebido denúncia anônima no dia 06 de outubro de 2021, por volta das 21h, informando que a Senhora Lourena Araújo da Silva havia saído para um bar, próximo a sua residência, e deixado seus filhos sozinhos, com fome e chorando muito;

CONSIDERANDO que, ao averiguar a veracidade da denúncia, foram à residência de Lourena Araújo da Silva e encontraram as crianças Heitor Araújo Gomes dos Santos (05 meses); Artur Gomes Araújo (03 anos); Beatriz Sousa Araújo (07 anos); Vitória Araújo Mendonça (09 anos); Gabriela Gomes Araújo (12 anos), sozinhas;

CONSIDERANDO que na ocasião da visita, sentiram um forte cheiro de gás de cozinha e ao verificar o fogão, constataram que a chama estava aberta, vazando gás;

CONSIDERANDO que durante a visita, uma das filhas de Lourena ligou para a mãe e informou que o Conselho Tutelar se encontrava na residência. Lourena chegou em seguida, alegou que estava no bar, localizado atrás da residência, bem como havia pouco tempo que tinha saído e sempre ligava para os filhos;

CONSIDERANDO que foi alertada pelos Conselheiros Tutelares da situação de perigo em que se encontravam as crianças;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 179/2021/PJFA à Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicando os fatos e solicitando a realização de visita técnica por equipe multiprofissional na residência da genitora dos menores a fim de inserir a referida família no serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, bem como, acompanhar, por um período de 03 (três) meses, encaminhando relatório a este Órgão de Execução;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social informou que a família em referência foi inserida no PAIF e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, “a”, não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando o acompanhamento da situação das referidas crianças, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar dos infantes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Expeça-se Ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Formoso do Araguaia-TO e requeira relatório pormenorizado, dos últimos dois meses, ou seja, maio e junho de 2022, da família de Lourena Araújo da Silva, informações acerca das crianças, se estão estudando, informar escola e frequência e desempenho escolar, entre outras informações pertinentes;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3510/2022

Processo: 2021.0008929

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I,

da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0008929, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 05 de novembro de 2021, encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Formoso do Araguaia-TO, informando situação de risco e vulnerabilidade social de 03 (três) crianças entre 13 anos e 01 ano;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar relatou ter recebido denúncia no dia 19 de Outubro de 2021, em que as crianças Victor Gabriel dos Santos Silva (1 ano e 8 meses), Paula Fernanda dos Santos Costa (10 anos) e Maria Clara dos Santos Albuquerque (13 anos) estavam sendo deixadas sozinhas em casa devido a mãe, Sra. Mayra dos Santos Silva, se ausentar com frequência durante um longo período, não deixando nenhum outro responsável com os filhos;

CONSIDERANDO que fora expedido Ofício para a Assistência Social de Formoso do Araguaia com o objetivo de solicitar visita técnica na residência desta família, que fossem inseridos no serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e também que fossem acompanhados por um período de três meses;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício supracitado a Assistência Social desta urbe informou que realizou a visita técnica, que a família está sendo acompanhada pela Equipe Técnica e que as crianças estão incluídas no Sistema de Informação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo;

CONSIDERANDO que fora encaminhado novo Ofício para a Assistência Social de Formoso do Araguaia solicitando informações atualizadas da referida família e que até o presente momento não obtivemos resposta.

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar

e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando o acompanhamento da situação das referidas crianças, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar dos infantes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o Ofício n.º 080/2022 encaminhado para a Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO;
- c) oficie-se o Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia-TO para realizar visita técnica a fim de averiguar em que situação a família se encontra;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 18 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3536/2021

Processo: 2021.0003964

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0003964, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 17 de maio de 2021, a partir de pesquisa realizada no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, na qual verificou-se suposto superfaturamento por quantidade de produtos nos contratos n.º 004/2021; n.º 005/2021 e

nº006/2021, que tem como objeto aquisição de produtos de limpeza e gêneros alimentícios para consumo da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que foi determinado que se pesquisa-se junto ao Portal de Transparência, a quantidade de servidores, horário de funcionamento, carga horária, e quantidade de sessões realizadas entre os meses de janeiro e maio;

CONSIDERANDO que fora requisitado visita à Câmara Municipal para verificar se há uma dispensa ou almoxarifado onde ficam armazenados materiais de limpeza e gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que foi solicitado que se identifica-se os funcionários responsáveis pela limpeza e copa da Câmara, bem como notifica-se à pessoa de Marinalva Borges de Sousa para comparecer nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que no relatório de diligências, foi informado que fora realizada vistoria na Câmara Municipal e verificou-se a existência de uma dispensa onde ficam armazenados materias de limpeza e gêneros alimentícios. Foi relatado que em pesquisa ao Portal de Transparência, verificou-se o registro de 35 servidores, entre vereadores, comissionados, contrato por tempo determinado e efetivos. A carga horária é de 160 horas semanais e o horário de expediente é das 07h às 13h;

CONSIDERANDO que os servidores responsáveis pela limpeza e serviços gerais são Dannyella Veras da Silva (auxiliar de serviços gerais – contratada); Elisma Fonseca Chaves (oficial de serviços gerais – efetiva); Leidiane Veras da Silva (auxiliar de serviços gerais – contratada); Francisca Cavalcante Queiroz Silva (auxiliar de serviços gerais – contratada);

CONSIDERANDO que em pesquisa no Portal da Transparência, de Sessões Legislativas nos meses de fevereiro a maio de 2021, foi verificado que fevereiro teve 05 (cinco) sessões ordinárias e 01 (uma) extraordinária; março teve 05 (cinco) sessões ordinárias e 01 (uma) extraordinária; abril teve 05 (cinco) sessões ordinárias e maio teve 04 (quatro) sessões ordinárias;

CONSIDERANDO que Marinalva Borges de Sousa, prestou declarações informando que realizou contrato junto à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO para o fornecimento de quitandas relativas ao café da manhã, tais como pães franceses, rosca, pão de queijo, bolo, salgados, dentre outros. Relata que, entrega o café da manhã todos os dias úteis, e o cardápio varia de acordo com o pedido da Sra. Elaine, pessoa responsável por informar a quantidade e quais lanches devem ser entregues. Informou que, a quantidade de lanche é pequena, essencialmente para os servidores que estão trabalhando no local. Aduz que, caso fosse realizar a venda direta desses lanches, o valor ficaria na casa de R\$ 60,00 (sessenta reais), lembrando que em alguns dias essa quantia pode aumentar. Relata que, o contrato é de pagamento mensal, equivalente ao valor entregue, de acordo com a quantidade entregue e a nota fiscal emitida na coletoria, e até hoje não sofreu nenhuma atraso. Alega

que, nos dias em que eventualmente ocorrer sessão da câmara dos vereadores, também fornece salgado, mas esses dias não estão sendo realizadas sessões em razão da pandemia. Por fim, informa que a quantidade diária fornecida é suficiente para o café da manhã de aproximadamente 25 a 30 pessoas;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, afim de se investigar acerca de suposto superfaturamento de aquisição de materias de limpeza e gênero alimentícios, pela Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) venham os autos conclusos para análise dos documentos apresentados;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0009049

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0009049 – 3PJG - Trata-se de denúncia anônima (protocolos 07010517317202224 / 07010517574202266) noticiando falta de atendimento médico a detento e outras irregularidades na Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins.

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os representantes anônimos para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementarem as informações quanto aos nomes dos reeducandos que encontram-se precisando de atendimento médico.

Gurupi, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3622/2022

Processo: 2022.0008859

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em gastos públicos, pelo Município de Aliança do Tocantins, com a promoção de passeio turístico de servidores públicos e seus convidados (parentes, cônjuges, amigos, etc), à cidade de Porto Seguro/BA, fato ocorrido entre os dias 08 à 15/10/2022.

Representante: anônimo

Representado: agentes públicos do Município de Aliança do Tocantins e outros

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0008859

Data da Instauração: 25/10/2022

Data prevista para finalização: 25/10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2022.0008859, originada a partir de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, evidenciam suposta irregularidade de gastos públicos, pelo Município de Aliança do Tocantins, com a promoção de passeio turístico de servidores públicos e seus convidados (parentes, cônjuges, amigos, etc), à cidade de Porto Seguro/BA, fato ocorrido entre os dias 08 à 15/10/2022;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em gastos públicos, pelo Município de Aliança do Tocantins, com a promoção de passeio turístico de servidores públicos e seus convidados (parentes, cônjuges, amigos, etc), à cidade de Porto Seguro/BA, fato ocorrido entre os dias 08 à 15/10/2022”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou

analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5. reitere-se o ofício não respondido (conforme certidão de evento 15), e em acréscimo a este, requisitando-se ao Município de Aliança do Tocantins/TO que, prazo de 10 (dez) dias, informe:

5.1. a qualificação completa (nomes, cargos e endereços) de todos os servidores públicos (e, sendo o caso, de seus convidados, dentre eles, parentes, cônjuges, amigos, etc) que participaram do passeio turístico à cidade de Porto Seguro/BA, fato ocorrido entre os dias 08 à 15/10/2022;

5.2. o valor total dos gastos públicos (diárias, ajuda de custo, combustíveis, etc) despendido com o referido passeio turístico;

5.3. quais os veículos oficiais (descrevendo-se as placas respectivas) foram utilizados no referido passeio turístico;

5.4. se no período compreendido entre os dias 10 a 14/10/2022, em decorrência do passeio turístico à cidade de Porto Seguro/BA, houve a suspensão total ou parcial do funcionamento das escolas públicas municipais e/ou do transporte escolar oficial.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0000792

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 02.02.2022, sob o nº 2022.0000792, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo nº 07010453255202215, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto denúncia de possível ato de negligência por parte do Poder Público Municipal quanto ao aumento dos casos de COVID com ausência de fiscalização tendo em vista a aglomeração nos bares, festas liberadas com os participantes sem uso de máscara.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, autou como Notícia de Fato e em sequência encaminhou Ofício a Gestora Pública, ao Diretor/Coordenador da Vigilância Sanitária e a

Secretária Municipal da Saúde, solicitando esclarecimento quando aos fatos alegados na denúncia, podendo promover possível solução ao caso.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que, a priori, a Gestão Municipal tem empreendido ações para conter a pandemia do Covid-19 e nesse sentido tem feito a vacinação, inclusive iniciou cronograma da faixa etária das crianças e dos adultos com a dose de reforço. Destacou que, o quadro de infectados vem reduzindo, inclusive em 11.03.2022 existia tão somente 09 (nove) pessoas com o vírus. Ao final, requereu o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, o que nos impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante para complementá-la.

Ademais, a denúncia encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas, visto que as alegações foram feitas genericamente, o que impossibilita o início de uma apuração em desfavor da municipalidade por omissão nas ações de combate a pandemia, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Acrescentamos ao fato de que denúncia com o mesmo objeto já foi investigada por esse Órgão de Execução, culminando no arquivamento do procedimento por falta de provas – 2021.0002563.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, aliado a impossibilidade de se proceder

a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, incisos I e III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0000792, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008252

Notícia de Fato nº 2022.0008252

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008252, Protocolo nº 07010510486202233. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008252, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 21 de setembro de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010510486202233, noticiando possível irregularidade no funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Miranorte/TO.

Em síntese, é a representação: “Bom dia! Venho relatar que o Conselho tutelar de Miranorte está funcionando de forma irregular, os conselheiros estão de férias e não houve a contratação do suplente! Segue cópia da lei Municipal e da resolução 170 do Conanda!”.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados já são objeto de apuração nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008944.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0008252, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 2022.0008246

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0007796

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 20/09/2022, registrada sob o nº 07010510405202211 e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0007796, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam esclarecer melhor sua irresignação, já que de difícil compreensão, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miranorte, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 2022.0008188

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0008188

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 20/09/2022, registrada sob o nº 07010509915202221 e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0008188, apresentando informações mínimas e esclarecendo quais os locais ou estabelecimentos comerciais em que a representante entende que está causando poluição sonora no município, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miranorte, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 2022.0009195

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0009195

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 20/10/2022, registrada sob o nº 07010518018202215 e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009195, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miranorte, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005144

Processo: 2022.0005144

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2022.0005144, autuada em 20/06/2022 em razão de denúncia protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins sob o n. 07010486554202236, a qual relata, in verbis:

DENUNCIANTE INFORMA QUE A VÍTIMA É MÃE DE CMM, E QUE A MESMA TEM PROBLEMAS PSICOLÓGICOS E ENGRAVIDOU, A CRIANÇA HOJE ESTÁ COM 6 A 7 MESES DE IDADE, E QUE A CRIANÇA NASCEU COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE E QUE A VÍTIMA SEMPRE CUIDOU DO NETO. C DE VEZ EM QUANDO DÁ UMAS CRISES POR CAUSA DA DOENÇA E SAI PELAS RUAS FAZENDO BESTEIRA. DESSA VEZ FOI MAIS UMA VEZ A DEFENSORIA ALEGAR QUE NÃO TEM ACESSO AO FILHO, SENDO QUE A FAMÍLIA JÁ TINHA IDO A DEFENSORIA DIAS ATRÁS TENTAR RESOLVER SITUAÇÕES QUE A MESMA TINHA CAUSADO, ONDE SEGUNDO A IRMÃ DE C, DISSE AO

RAPAZ QUE ATENDEU, QUE C TEM SURTOS PSICOLÓGICOS E NÃO TEM DOMÍNIO DE SUAS ATITUDES, O MESMO DISSE TER CONHECIMENTO, PORÉM NÃO PODIA FAZER NADA.

Considerando o aspecto criminal dos fatos informados, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente. (evento 7 e 8)

Objetivando a apuração do aspecto de Infância e Juventude dos fatos, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça atuante na Vara Cível e nas Relativas aos Feitos de Família, Sucessões, Infância e Juventude competente. (evento 5 e 8)

Foram solicitadas informações a Diretora da Defensoria Pública de Paraíso do Tocantins sobre a denúncia formulada, que esclareceu acerca dos atendimentos realizados, das partes envolvidas, dos temas abordados e asseverou integral respeito e profissionalismo nos atos praticados. (evento 9 e 10)

Também foi solicitado uma busca no e-proc, tendo sido localizado um processo, no qual a parte CMM, assistida pela defensoria, requerendo fornecimento de medicação. (evento 11 e 14)

Em face do relato, foi solicitado ao Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, a realização de visita domiciliar na residência da idosa ISM, com a elaboração de relatório, e, ainda sejam identificados os moradores da residência e informado se recebem atendimento médico e assistencial. (evento 15)

O CRAS em relatório informou, em síntese, a ocorrência da visita domiciliar, por meio de sua equipe técnica. Na visita realizada, foi observado que a família está bem, segundo a idosa Sra. IMR, e que o relacionamento com a filha CMM está muito bom, e no que diz respeito ao menor MPMM, que nasceu com sérios problemas de saúde, até o momento não foi diagnosticado, pois a família está aguardando a liberação de uma Ressonância Magnética para assim saber o que a criança realmente tem, e que foi observado, é que a criança não tem força nos músculos, não engatinha e nem senta até os 09 meses, ficando sempre deitado ou sentado apoiado no colo. Na residência juntamente com a sra. IMR moram os netos MPMM de 09 meses e JVMR de 21 anos. A família reside em uma casa espaçosa e com boa estrutura, segundo a sr. IMR ela tem ajuda das filhas para cuidar da casa e o neto mias velho ajuda com despesas de alimentação e demais necessidades. (evento 16)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, suposta situação de violência contra pessoa idosa e de menor em eventual situação de risco.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que o procedimento foi encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

Quanto ao aspecto da infância e Juventude, ao menor MPMM, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que o procedimento foi encaminhado para a Promotoria de Justiça competente.

No que se refere ao aspecto cível, após diligências, restou delineado que a pessoa idosa está amparada, e vivendo em boas condições de moradia, e mantendo uma boa relação com sua filha que tem problemas psíquicos, orientada e acompanhada pelos órgão de assistência social do município de Paraíso do Tocantins/TO.

Denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso está sendo acompanhado pelos órgãos públicos competentes.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002013

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades no Contrato nº 08/2018, que foi celebrado no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e Contrato nº 27/2018, celebrado no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ambos firmados entre o Fundo Municipal de Saúde – FMS e com a pessoa física

PHADYME PEIXOTO CURADO MACEDO, CPF n.º 029.626.031-22, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica especializada no ramo de transporte escolar de alunos da rede pública municipal de educação, ambos com validade de 02/01/2018 a 31/12/2018.

Em resposta, a Prefeitura de Paranã-TO informou que a referida contratação jamais ocorreu, que em verdade, o único vínculo da pessoa física citada alhures é empregatício, vez que a mesma se trata de servidora do Município de Paranã, ocupando o cargo de pregoeira. Que a empresa que presta o serviço referente às informações constantes do Portal da Transparência foi acionada, elaborando laudo técnico, informando o ocorrido para que a referida informação constasse no portal da transparência.

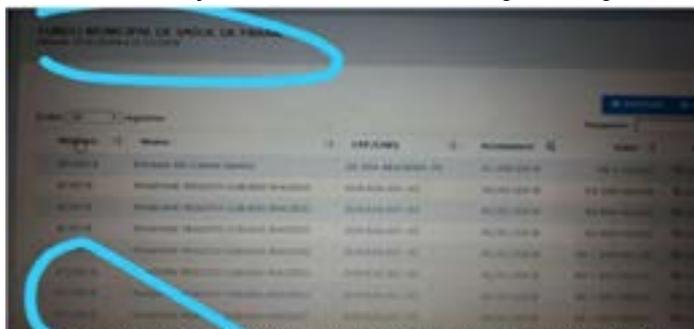
Acostou aos autos, as informações.

É o breve relatório.

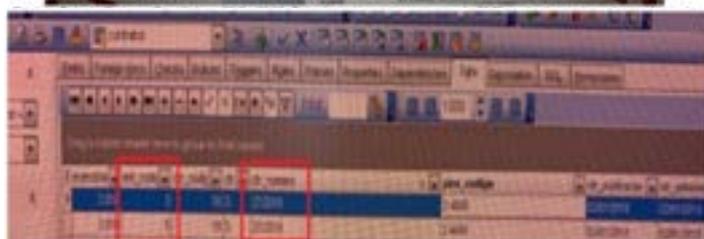
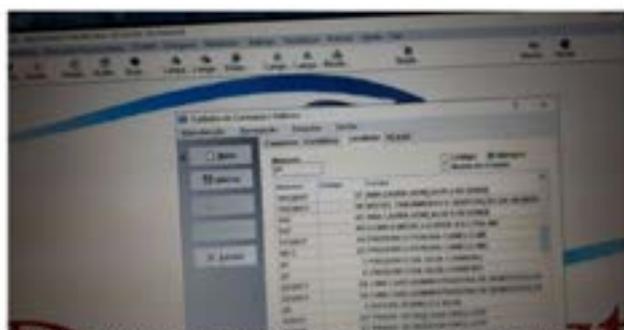
Passo a decidir.

Prefacialmente cabe registrar que Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.

Nesse sentido, conforme esclarecido em laudo técnico em anexo, foi encontrado no portal do fundo de saúde um contrato incorreto oriundo de informações do FMDE, conforme imagens a seguir:



Print de Tela do Portal em 28/04/2020. Contrato do FME que estava sendo visualizado no FME.



Diante da constatação que os dados do portal do Fundo de Saúde de Paranã não refletiam a realidade dos registros contábeis e das informações entregues ao tribunal de contas a época de sua execução, mas que, no entanto, continham os dados de outra entidade, a solução adotada foi refazer a divulgação dos dados da entidade para correção dos dados divulgados.

Analisando os autos por meio de controle dos atos administrativos, para confirmar as informações prestadas pelo poder público, após pesquisa no Diário Oficial do Estado do Tocantins não foi encontrado nenhum registro de contratação envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Paranã-TO com a pessoa física PHADYME PEIXOTO CURADO MACEDO.

Ao cabo da instrução deste procedimento, verifica-se a inexistência de contratação envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Paranã-TO com a pessoa física PHADYME PEIXOTO CURADO MACEDO, pois tudo indica que, de fato ocorreu foi um erro na inclusão de informações no Portal da Transparência de Paranã-TO.

Eminente Procurador, não há justa causa para dar continuidade as investigações sem haver nenhum elemento que demonstra a ocorrência de indícios que demonstra a realização de contrato entabulado, que ensejou na instauração do aludido procedimento.

Ademais, inobstante a titularidade para a instauração do inquérito civil público ter sido outorgada, privativamente, ao Órgão do Ministério Público, o seu exercício se submete a observância de mínimas condições legais que autorizam o seu pleno manejo, sob pena de ocorrerem abusos ou excessos de poder caso não sejam cumpridas. Assim, inobstante os elementos iniciais para deflagração do procedimento, a partir do momento que inexistente razão, deve ser interrompida a investigação quando não trazer mais efeito prático esperado.

Há que estar sempre presente uma justa causa como verdadeira condicionante ao exercício da jurisdição administrativa pelo Órgão executor, para o regular desenvolvimento do inquérito civil público, que não poderá jamais ser instaurado ao bel prazer do seu presidente (Membro do MP), bem como, dar andamento, a partir do momento que se vê ausência de justa causa para dar continuidade do feito.

Por justa causa se entende uma situação jurídica lúdima, que não seja contrária ao direito, onde a constatação da prática de ato ilícito obriga

o Membro do parquet, a determinar a instauração ou continuidade do inquérito civil.

Nesse sentido, o art. 18 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO, dispõe que o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as) ou quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e artigo 18 § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determina-se o arquivamento do feito, com as seguintes providências:

1. Remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no artigo 18 § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. “§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave”

2. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

Anote-se em tabela própria (modelo da CGMP), quando as notícias forem oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação, bem como, controle por esta Promotoria de Justiça, evitando-se repetição de procedimentos com o mesmo objeto e a causa de pedir.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Diário Oficial do Estado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/05198bdf593f7e5683676e6931bd531a

MD5: 05198bdf593f7e5683676e6931bd531a

Paraná, 24 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002542

O presente feito foi inaugurado para apurar notícia anônima de que, embora tivesse sido 'denunciado' às autoridades competentes, o ex-diretor da Casa de Prisão Provisória Abraão Rezende Valença se mantinha incólume de responsabilização diante de irregularidades que havia perpetrado em sua gestão (evento 01).

Entretanto, após diversas diligências, aportou nos autos a informação de que no curso da investigação fora ajuizada ação civil pública contra Abraão Valença junto à 1ª Vara Cível desta comarca, de n. 0007253-80.2022.8.27.2737, tratando de fatos relacionados ao mesmo objeto.

Realmente, da análise do processo judicial é fácil perceber todas as medidas foram adotadas visando a responsabilização do ex-diretor, culminando no ajuizamento da mencionada ação civil pública, integrada, inclusive, pelo documento mencionado na 'denúncia' inaugural.

Sendo assim, considerando a inviabilidade de dupla investigação sobre fatos idênticos e que se encontram sob o crivo do Poder Judiciário, e que deste feito não despontam elementos distintos que justifiquem a sua manutenção, promovo o imediato arquivamento, com fulcro nos artigos 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público Estadual, determinando, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se o investigado, a secretaria estadual de segurança pública e o atual diretor da CPP de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão, salientando a esse último que garanta ao documento ampla publicidade junto os servidores do órgão;

b) Providencie a publicação desta promoção de arquivamento no DOMP/TO; e

d) Decorridos 03 (três) dias do último ato notificatório, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação do conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>